



PROJETO DE LEI N° /2025

“INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE COMBATE À PSICOFOBIA NO MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA”

.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA APROVA E O PREFEITO SANCIONA E PROMULGA SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica instituído o Programa Municipal de Combate à Psicofobia, com o objetivo de reduzir o preconceito e a discriminação contra pessoas com transtornos mentais.

Parágrafo único. O Programa terá caráter educativo e informativo, visando conscientizar a população e desmistificar estigmas relacionados ao tema, utilizando-se dos canais de comunicação já existentes da Administração Municipal.

Art. 2º. As ações do Programa serão desenvolvidas com o apoio das mídias institucionais das Secretarias e órgãos municipais, que poderão veicular e replicar campanhas de conscientização.

Art. 3º. O debate sobre o tema do Programa poderá ser fomentado em escolas e universidades, públicas ou privadas, por meio de palestras e atividades de conscientização, em colaboração com as instituições de ensino e a sociedade civil.

Art. 4º. O Poder Executivo, por meio de seus órgãos competentes e dentro de suas atribuições já estabelecidas, será responsável por:

I - acompanhar e avaliar a implementação do programa, em articulação com as demais Secretarias Municipais;

II - orientar e encaminhar as pessoas que necessitam de tratamento para transtornos mentais aos serviços da rede de atenção primária e psicosocial já existentes no Município;

III - promover a articulação entre os equipamentos municipais, em especial das redes de saúde e assistência social, para o acolhimento e tratamento dessas pessoas e de seus familiares.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico



Art. 5º. O Município poderá celebrar convênios, parcerias ou termos de cooperação com entidades públicas ou privadas para a execução das atividades do Programa.

Art. 6º. As ações decorrentes da execução desta Lei serão custeadas por meio de recursos humanos, materiais e estruturais já existentes, **não acarretando a criação de novas despesas para o erário municipal.**

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pirassununga, 14 de novembro de 2025

Wellington Luis Cintra de Oliveira

Vereador



JUSTIFICATIVA

A saúde mental é um tema de crescente relevância que demanda a atenção das políticas públicas municipais. A Organização Mundial da Saúde (OMS) aponta para um aumento global de transtornos como depressão e ansiedade, tornando imperativo o combate a qualquer forma de preconceito que dificulte o acesso ao cuidado.

O termo “psicofobia” designa o preconceito contra pessoas com transtornos mentais. Esse estigma, fruto de desinformação histórica, representa uma barreira significativa ao tratamento e à recuperação dos pacientes, sendo um fator de risco que pode levar a consequências graves, como o suicídio.

Este projeto de lei, portanto, busca instituir um programa de conscientização, alinhado às competências municipais e em conformidade com os preceitos constitucionais.

DA CONSTITUCIONALIDADE E DA INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA

A presente propositura não incorre em vício de iniciativa, pois não trata de matéria reservada à competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, conforme o rol taxativo do art. 61, § 1º, da Constituição Federal, aplicado simetricamente aos Municípios. O projeto não cria ou altera a estrutura de órgãos da administração, não dispõe sobre o regime jurídico de servidores públicos, nem cria novas atribuições que impliquem aumento de despesa.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é pacífica ao reconhecer a constitucionalidade de leis de iniciativa parlamentar que instituem programas e políticas públicas, desde que não invadam a esfera de gestão administrativa do Executivo. A Corte entende que a mera criação de despesas, por si só, não invalida a norma, conforme a tese fixada no Tema 917 de Repercussão Geral:

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, 'a', 'c' e 'e', da Constituição Federal)”.

Nesse sentido, diversas decisões recentes reforçam tal entendimento:

STF — ARE 1495711 SP — As consequências financeiras da instituição de políticas públicas, por si sós, não atraem a iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

STF — RE 1386784 RJ — É constitucional a lei de iniciativa parlamentar que, embora crie despesas, não interfere na organização e no funcionamento da administração pública.



STF — ARE 1447546 GO — Não ofende a separação de poderes a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público, quando não cria ou altera órgãos da Administração.

Ademais, este projeto foi cuidadosamente elaborado para não gerar qualquer aumento de despesa, prevendo expressamente que sua execução se dará com os recursos humanos e materiais já disponíveis na Administração Pública Municipal. Trata-se de uma norma de caráter autorizativo, que facilita ao Poder Executivo a implementação de ações em prol da saúde mental, sem impor obrigações que oneram o orçamento.

DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

A matéria é de competência comum da União, dos Estados e dos Municípios, conforme o art. 23, II, da Constituição Federal, que lhes atribui o dever de “cuidar da saúde e assistência pública”. A proposta também se alinha aos princípios do Sistema Único de Saúde (SUS), como a universalidade do atendimento (art. 194, I) e o atendimento integral, com prioridade para atividades preventivas (art. 198, II).

Diante do exposto, a legalidade e a constitucionalidade do projeto são manifestas. Pelo seu elevado caráter social e pela urgência do tema, contamos com a aprovação dos nobres pares e a sanção do Poder Executivo.

Pirassununga, 14 de novembro de 2025

Wellington Luis Cintra de Oliveira

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico



DESPACHO DA SECRETARIA LEGISLATIVA

Este documento tramitou em conformidade com as diretrizes regimentais.

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pirassununga. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=2UCMZ7NC2K54976X>, ou vá até o site <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 2UCM-Z7NC-2K54-976X